



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS.

Caso em que a reportagem narrou fatos verídicos acerca da existência de curso pré-vestibular em prol de pessoas carentes sob a coordenação da parte autora e que tal projeto é patrocinado por empresas privadas.

Liberdade de imprensa fundada em averiguações prévias, dados concretos e na crítica/opinião do profissional do jornalismo.

Direito de informação da população e ausência de excesso por parte da ré no que concerne aos fatos narrados.

Ausência de ilícito por parte da requerida e, consequentemente, do dever de pagamento de indenização à parte autora. Mantida a sentença.

NEGARAM PROVIMENTO À APelação. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-
62.2014.8.21.7000)

LUCIANA KREBS GENRO

REVISTA VEJA EDITORA ABRIL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** E **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

A autora, acima qualificada, ajuizou ação de indenização por dano moral contra a ré, acima qualificada, alegando, em síntese, que, na edição de 09/03/2011, a demandada teria editado, através da revista Veja, de circulação nacional, uma reportagem denunciando inúmeros privilégios concedidos à autora, entre outros fatos inverídicos. Salientou que a reportagem publicada pela requerida teria informado que a autora, atualmente desempregada, teria se utilizado do prestígio do pai, atual Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para ingressar na vida empresarial. A matéria teria informado, ainda, que a requerente, sob o pretexto de auxiliar um projeto filantrópico, teria obtido duas salas do Colégio Estadual Júlio de Castilhos, mas que de filantrópico o negócio da autora teria muito pouco, visto que os professores, sendo um deles, inclusive, a demandante, seriam muito bem remunerados. Ressaltou que a matéria divulgada pela requerida concluiu que a autora não se beneficiaria apenas financeiramente dos favores prestados a ela pelos subordinados do seu pai, mas também, politicamente, ao transformar o cursinho para jovens carentes em bandeira de sua campanha à vereadora e, consequentemente, seus alunos transformar-se-iam em potenciais cabos eleitorais gratuitos. Postulou, desta forma, a procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a publicação é lícita, pertinente e verídica, além de



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

não ter ocasionado os danos alegados pela autora. Salientou que suas matérias são elaboradas com base em vastas diligências, entrevistas com pessoas envolvidas, acesso a documentos diversos, bem como pesquisas em campo. Ressaltou acerca da existência de interesse público na matéria jornalística objeto da lide. Asseverou acerca da liberdade de imprensa e do direito de crítica em virtude da demandante ser pessoa pública. Ao final, postulou a improcedência do pedido inicialmente formulado.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

Sobreveio sentença de improcedência:

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00.

Apelou a parte autora. Relatou que as salas do Colégio Julio de Castilhos não foram cedidas em função da negociação restar frustrada. Afirmou que as aulas ocorrem junto à Escola Superior do Ministério Público e na Faculdade Tecnológica – FTEC. Sustentou que o projeto EMANCIPA tem caráter filantrópico, com aulas gratuitas a alunos carentes. Disse que os professores são remunerados com valor abaixo do mercado, em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) a hora aula. Aludiu que não está em busca de outros patrocinadores já que as quotas estão fechadas com as cinco empresas já existentes. Com relação à ICATU Seguros aduziu que não há qualquer favorecimento e que a mesma não detém mais exclusividade junto ao Banrisul. Referiu que o projeto Emancipa é ligado à ONG Associação 19 de Setembro, devidamente registrada. Afirmou que não se utiliza do prestígio de seu pai e que não faz do cursinho sua bandeira eleitoral. Sustentou que a reportagem teve o intuito de denegrir a sua imagem. Reclamou dos excessos da informação e da ausência de contato por parte da ré para eventual esclarecimento. Postulou a reforma da sentença no sentido da



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

procedência da ação e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com contrarrazões (fls. 302/329), subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Tenho que o recurso não mereça prosperar.

A matéria jornalística, apesar de algumas imprecisões, trouxe ao público narrativa de situação verídica. Inexistem ataques diretos ou mesmo com o intuito de denegrir a imagem da parte autora.

O curso existe e tem como patrocinadores entes privados, dentre os quais, empresa ligada ao Governo do Estado – relacionada ao Banco Público Estadual – Banrisul.

A autora reclama de diversos pontos da matéria disposta na edição de março de 2011 da revista Veja (fls. 23/24). Analiso por partes.

Quanto à vinculação com seu pai, Tarso Genro, Governador do Estado, noto que foi feita a partir de informação (confirmada pela apelante), de que uma seguradora, ligada ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, é uma das patrocinadoras do projeto beneficente Emancipa. Fato incontroverso: a ICATU Seguros é uma das empresas que patrocinam o projeto coordenado pela autora. Além disso, há outras empresas que patrocinaram a campanha do Governador do Estado e que também apoiam o projeto da autora (fls. 156/164).



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A questão acerca do prestígio do pai possui cunho eminentemente subjetivo. Não se afirmou na matéria que a demandante age em consonância política com o pai. Pelo contrário, o repórter destacou que a recorrente continua uma opositora do pai na política. Trata-se de opinião do profissional de imprensa acerca do prestígio da família, do sobrenome, frente a empresas colaboradoras.

Quanto ao ponto da filantropia, noto que se frisou que o cursinho é gratuito, mas que os professores recebem remuneração, o que restou confirmado pela demandante. Há crítica do jornalista quanto aos valores de patrocínio, em face da natureza do serviço prestado e a efetiva remuneração dos professores. Não há exagero em tal opinião. Tais valores arrecadados, bem como os montantes cobrados pelas horas-aula (efetivamente recebidos pelos professores) vieram com a inicial. Não há afirmação de que se aufera lucro pessoal com o projeto.

No que concerne à utilização das salas supostamente cedidas por um colégio público estadual, noto que o preposto da ré investigou a informação via *site* do curso. Há divulgações, em meios oficiais do Emancipa na *internet*, anunciando aulas e inscrições naquele endereço (fls. 309/310). Ademais, a informação é de cessão de salas e, na inicial há afirmação que houve desacordo com a Escola – ou seja, houve sim contato prévio quanto à possibilidade de utilização do espaço. São fatos, não acusações.

Quanto à busca de novos patrocinadores, o documento de folha 182 demonstra que o *site* do projeto, em meados de março de 2012, ainda fazia convite a possíveis interessados. Também aqui não faltou com a verdade a ré, ora apelada.

No que tange à seguradora ICATU, não vislumbro na matéria qualquer conotação de que a autora estaria sendo beneficiada diretamente por tal empresa. A reportagem faz o contraponto entre a presença da



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

empresa ligada ao Governo do Estado no rol de patrocinadores e a figura da autora como opositora ferrenha de seu pai e do governo da situação.

Quanto à utilização do cursinho como bandeira de sua campanha política, noto que não há qualquer exagero, uma vez que a autora postou em seu *site* pessoal diversas informações acerca do projeto, com intuito claro de divulgação e, por consequência, autopromoção. Friso, desde já, que não há qualquer problema em noticiar em seu *site* ou *blog* (fls. 186/193) as questões do projeto do qual é coordenadora. Não há ilegalidade nisso. Também não há ilegalidade por parte do jornalista que atribui cunho político/eleitoral a isso – é sabido o alcance das informações difundidas na *internet*. Trata-se da opinião do mesmo. Opiniões são contrapostas ou respeitadas.

Friso que não há sequer pleito de direito de resposta na inicial. Apenas pedido indenizatório.

Entendo inexistir excesso nas informações acompanhadas da opinião do jornalista e, por consequência, do veículo de imprensa requerido. São informações de interesse da coletividade, retratando o constitucional exercício da liberdade de expressão.

Cito trecho da obra de RUI STOCO (Tratado de Responsabilidade Civil; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, 2004, p. 1743), na qual destaca com propriedade:

“Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles.”

A reportagem não trouxe ao público qualquer fato inverídico. A partir de tais informações o repórter demonstrou a sua opinião acerca do



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

tema sem denegrir a imagem da autora. Há exercício da liberdade de imprensa sem qualquer excesso.

Destaco dispositivos da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. - grifei

Cito os referidos incisos do artigo 5º da CF:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; - grifei

Sopesando todos os direitos acima destacados, assegurados na Constituição Federal, entendo que não houve qualquer agir ilícito da ré que dê ensejo à indenização por danos morais.

A matéria jornalística não ultrapassou os limites da liberdade de informação. Nesse sentido, trago precedentes desta Corte de Justiça:

Ementa: Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Veiculação de matéria jornalística em mídia impressa. Inexistência de ofensa a honra ou



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

dignidade da pessoa. Reportagem com cunho meramente informativo. Ausente prova de culpa atribuída à parte demandada. Para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexo causal entre ambos. Ônus do artigo 333, I, do CPC. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057485864, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/08/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Caso dos autos em que a entrevista e matéria jornalística objeto da controvérsia limitaram-se a divulgar fato verdadeiro e de inegável interesse público, até mesmo pelo pitoresco da situação, com base em entrevista concedida pelo próprio irmão gêmeo do autor, então candidato a vereador, onde afirmava que este o representava em eventos nos quais não podia participar o candidato, valendo-se da semelhança física entre ambos para fazer acreditar que o representante se tratava do candidato, se não houvesse perquirição sobre a identidade, circunstância reconhecida na petição inicial. Ausência de abuso ou excesso. Observado pelos demandados o *animus narrandi* e o *animus informandi*, sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa - garantias do Estado Democrático de Direito -, inviável falar em direito à reparação por dano moral. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORIA. (Apelação Cível Nº 70057549743, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 31/01/2014)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. A



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, porventura, causado. A imprensa possui direito de divulgar as informações, de acordo com a liberdade de comunicação e expressão, consoante a regra do art. 220 da CF. Na hipótese, não houve excesso por parte da demandada, considerando o caráter de informação e de alerta à população, objetivando mostrar os riscos da cirurgia bariátrica, inexistindo ato ilícito da ré ou ofensa à honra da parte autora a ensejar a condenação da ré por danos morais. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70055302665, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/08/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR DO PROGRAMA BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE OPINIÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTença REFORMADA. 1. Recurso adesivo. Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal. 2. O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem que sustenta a autora ter denegrido sua imagem e ofendido sua moral. 3. A prova dos autos não dá supedâneo ao argumento da autora no sentido de que o comentário feito pelo apresentador tenha causado danos morais. Tampouco a veiculação da imagem de sua pessoa e de seu carro, já que o fato do atropelamento foi verdadeiro e, portanto, de informação pública. 4. É inegável a picardia e malícia no comentário do apresentador, contudo, ainda assim, tenho que não foi extrapolado os limites do tolerável dentro do contexto fático produzido, repito, pela própria demandante que verdadeiramente atropelou uma senhora em via



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pública. 5. Portanto, a situação está dentro do limite do direito à opinião e informação, sendo, dessa forma, insuscetível de indenização, reformando-se, por isso, a sentença de origem para o juízo de improcedência, através da análise do recurso adesivo. 6. Sucumbência redimensionada. DESPROVIDO O APELO DA AUTORA E PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059210914, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2014)

Sob este mesmo prisma cito trecho da sentença, que muito bem analisou o contexto probatório colacionado aos autos:

No caso concreto, não há fundamento de fato a autorizar a reparação pretendida. Nenhum erro foi cometido pelo órgão de imprensa no decorrer da reportagem, a qual, nitidamente – basta ler o teor da publicação da folha 53 do periódico (fl. 24 dos autos)– tem o intuito de informar a opinião pública sobre o fato relevante da aparente ambiguidade ou contradição da figura pública de LUCIANA GENRO ao obter, à frente de ONG, financiamento de empresa privada conveniada a banco estatal, para seu projeto filantrópico de ensino gratuito pré-vestibular destinado a alunos de escolas públicas, em aulas ministradas em escola pública do Estado do RS, sempre com a ênfase da reportagem acerca do conhecido divórcio político entre a autora, filha do atual Governador do Estado, TARSO GENRO.

Nesse tópico, a matéria guerreada não importa qualquer animus injuriandi vel difamandi. O teor da matéria jornalística atacada limita-se a informar a existência do projeto de cursinho pré-vestibular, exercendo o direito de crítica quanto ao custeio e remuneração em filantropia e quanto à vinculação do curso a empresas estatais e ao uso político em prol de candidatura eleitoral futura, ainda que resguardado o sigilo da fonte. Não há destaque, nem sensacionalismo, como entendido pela autora. As eventuais imprecisões quanto a cessão gratuita do colégio estadual, ao valor da remuneração dos professores, e outros itens, não significam que a informação prestada ao jornalista não seja verdadeira, ainda que o fato informado se revele inconsistente, incomprovado ou mesmo inexistente: “a asseguração do sigilo proporciona ao profissional de imprensa maior amplitude na colheita ou busca de informações de interesse



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

público, não ficando, de forma alguma, obrigado a revelar, em Juízo, a sua fonte ou origem. Assim, quem tenha algo de interessante a revelar à imprensa, querendo ocultar a sua situação de informante, poderá fazê-lo em segredo, sem receio de ver o seu nome publicado como autor da informação. A indiscrição do jornalista ou comentarista, revelando a fonte da notícia, importará em violação do segredo profissional, portanto, crime (art. 154 do Código Penal)".¹

Não há, no texto guerreiro, qualquer acusação à prática de crime ou adjetivação à autora, não se configurando assim a alegada calúnia ou a injúria. Tampouco logro encontrar na matéria cunho difamatório, tangenciando o texto a zona cinzenta do espírito crítico a personalidades públicas, essencial a uma imprensa livre, valendo transcrever a opinião de um EVARISTO DA VEIGA: "Respeite-se a lei sem ficção, ou subterfúgios de chicana; respeitem-se os cidadãos para que haja tranquilidade e confiança; sirvam os jornais de instruir e não de ofender e perturbar; estendam os escritores um manto de silêncio sobre todas as contestações pueris e indecentes, que tanto escandalizam e irritam os espíritos; argumentem, mas não insultem. Moderação nos escritos; verdade nas doutrinas; decência no estilo; instrução, moral, mais moral, muita moral".²

² Apud Darcy Arruda Miranda, "Comentários à Lei de Imprensa", 3^a edição, Ed. RT, 1995.

O caráter informativo da notícia não exclui por inteiro a opinião do jornalista e do veículo de imprensa na qual foi publicada. É notório o cunho crítico da publicação, mas não há excesso ofensivo por parte da demandada.

Pelo exposto, ausente agir ilícito da ré, motivo pelo qual nego provimento à Apelação.

É como voto.



JASP

Nº 70058634411 (Nº CNJ: 0056004-62.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação
Cível nº 70058634411, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO